

SEGURO DE VIAGEM
ACIDENTES PESSOAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**CONDIÇÃO ESPECIAL****Capítulo I****Definições, Objetos e Garantias do Contrato****Cláusula 1ª - Definições**

SEGURADOR – Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty Seguros

TOMADOR DO SEGURO – VIAGENS ABREU – RNAVT 1702

PESSOA SEGURA – A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura, sendo o Aderente da Apólice constante da listagem a remeter pelo Tomador ao Segurador.

BENEFICIÁRIO – A pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

ACIDENTE – O acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, Incapacidade Permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

DOENÇA – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

SINISTRO – A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do destinatário da indemnização.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Cláusula 2ª - Objeto do Contrato

O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos da respetiva Apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização nos termos do Capítulo V.

Cláusula 3ª Garantias do Contrato

Ficam exclusivamente garantidos ao abrigo da Apólice os acidentes ou responsabilidades ocorridos em território estrangeiro com exceção para as coberturas de Despesas de Funeral e Despesas de Tratamento em Portugal que têm validade exclusivamente em Portugal e para a cobertura de Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização válida exclusivamente no estrangeiro.

Capítulo II
Riscos Cobertos

O Segurador garante, pelo presente contrato os riscos a seguir indicados independentemente de estes ocorrerem durante a atividade profissional, e/ou extraprofissional da Pessoa Segura.

1. Morte ou Incapacidade Permanente

Em caso de Morte resultante de Acidente coberto pela Apólice e ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará até ao limite previsto no quadro anexo de Coberturas e Capitais, o corresponde capital seguro aos beneficiários legais. As pessoas com menos de 14 anos não ficam abrangidas pelo risco de morte, salvo se tal cobertura for contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Em caso de Incapacidade Permanente, resultante de Acidente coberto pela Apólice, sobrevinda e clinicamente constatada no decurso dos dois anos imediatamente seguintes à data do Acidente, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorizações, constante das Condições Contratuais da Apólice.

Os capitais seguros por Morte e por Incapacidade Permanente não são cumuláveis, pelo que, se uma Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Incapacidade Permanente que eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.

a) Capitais Máximos por Acumulação

O capital máximo automaticamente segurável, para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente e por cúmulo de risco (em situações de viagens no mesmo veículo transportador e independentemente de haver vários Tomadores de Seguro e Pessoa Seguras), é de € 6.000.000,00.

Sempre que uma viagem envolva capitais totais superiores aos acima mencionados, a Liberty Seguros deverá ser do facto informada com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para que proceda à colocação do excedente em resseguro.

Caso aconteça um sinistro que envolva um capital superior ao mencionado, sem que a Liberty Seguros tenha disso sido informada ou na impossibilidade de colocação de resseguro adicional, as indemnizações serão processadas por rateio.

2. Despesas de Funeral

Ao abrigo da cobertura de Despesas de Funeral, o Segurador procederá ao reembolso até à quantia fixada no quadro anexo de Coberturas e Capitais, das despesas com o funeral da Pessoa Segura. O reembolso será efetuado a quem demonstrar ter pago as despesas contra entrega da documentação comprovativa

3. Âmbito da Cobertura de Assistência em Viagem**3.1. Responsabilidade Civil**

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, até ao limite fixado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, as reparações pecuniárias exigíveis à Pessoa Segura com fundamento em responsabilidade civil extracontratual decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos no decurso da viagem.

3.2. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização**3.2.1. No Estrangeiro:**

Se em consequência de acidente ou doença ocorrido durante o período de validade da Apólice e a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite previsto no quadro anexo de Coberturas e Capitais, liquidará ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativo:

- a.1) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- a.2) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- a.3) os gastos de hospitalização.

Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

O Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, suportará até ao sublimite de € 250,00, as despesas de odontologia. O sublimite de despesas odontológicas está compreendido no limite de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização previstas nos pontos a.1, a.2 e a.3., não sendo cumulativo com o mesmo.

3.2.2. Em Portugal em caso de acidente

Em caso de acidente em Portugal em trânsito para o estrangeiro, e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, sempre que, o destino final da viagem adquirida pela Pessoa Segura se situe fora do território nacional desde que o transporte seja organizado pelo Tomador de Seguro.



3.3. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no Estrangeiro

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, procederá ao reembolso, até ao limite máximo previsto no quadro anexo de Coberturas e Capitais, das despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente ocorrido no estrangeiro e garantido pelo presente contrato de seguro, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada a Portugal.

3.4. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.5. Repatriamento ao ponto de origem

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao domicílio em Portugal, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.6. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

Quando existam casos em que a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica e estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência em Portugal.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.7. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel assim como os gastos de repatriamento de acompanhantes caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite previsto no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

No caso da Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, incluem o reembolso das despesas de alojamento assim como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.8. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista no nº 3.7, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias. E ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

3.9. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que fique a acompanhar, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.10. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia prevista no nº 3.8, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

3.11. Envio Urgente de Medicamentos

O Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.

3.12. Assistência ao roubo de Bagagens no Estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

3.13. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

Para a utilização desta garantia, será necessário o prévio depósito ou entrega ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

3.14. Atraso na Receção de Bagagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, mais concretamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

É indispensável e obrigatório a apresentação prévia das faturas / recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

3.15. Atraso no Voo

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:



Em Portugal: 210 443 700
No Estrangeiro: +351 210 443 700
Serviço 24 Horas

partidas dos aviões, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas. Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

3.16. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurada pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

Ficam expressamente excluídos desta garantia as perdas de ligações aéreas motivados por atrasos na chegada do avião, que por sua vez seja causado por acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

3.17. Perda, Roubo, Extravio ou deterioração de Bagagem

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, bem como em estabelecimentos de alojamento turístico, enquanto o cliente aí se encontrar alojado, tendo como limites máximos respetivamente:

- i) € 1.400,00 globalmente
- ii) € 200,00 por artigo

a) Para efeitos do presente artigo considera-se:

Perda - Considera-se perda a destruição total da bagagem.

Roubo ou Furto - Considera-se roubo ou furto da bagagem o facto de haver sido tirada por terceiros quer violenta, quer furtivamente.

Extravio - Considera-se extravio o desaparecimento da bagagem.

Violação - Considera-se violação quando existem sinais evidentes da bagagem ter sido forçada.

Deterioração - Considera-se deterioração os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.

Para regularização do sinistro será indispensável que a Pessoa Segura entregue no Segurador documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido.

Para efeitos de sinistro ocorrido em empreendimento turístico é indispensável a apresentação simultânea de declaração da unidade hoteleira no qual constem os bens roubados e identificação do número de Apólice / segurador do hotel e respetiva participação às autoridades locais.

3.18. Despesas de tramitação por perda de documentos

Ficam abrangidas as despesas de tramitação e obtenção de documentos, devidamente justificadas, ocasionadas por substituição, que a Pessoa Segura tenha de realizar pela perda ou roubo de cartões de crédito, cheques bancários, de viagem, de gasolina, bilhetes de transporte, passaporte ou vistos, que ocorram durante a viagem e estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais. Não são objeto desta cobertura e, em consequência, não serão indemnizados, os prejuízos derivados da perda ou roubo dos objetos mencionados ou da sua utilização indevida por terceiros.

3.19. Abertura e reparação de cofres e caixas de segurança

Ficam incluídas as despesas de abertura e reparação devidamente justificadas, de cofres e caixas de segurança, reservados num hotel, ocasionados pela perda da chave, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.20. Encargo com Crianças

No caso de hospitalização da Pessoa Segura, e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

3.21. Envio de Motorista Profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes Ocupantes puder substituí-la, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus Ocupantes até ao local da residência, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, excetuando-se todas as outras. As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade da pessoa Segura.

3.22. Busca e Resgate da Pessoa Segura

Em caso de perda ou desaparecimento da Pessoa Segura, ocorrido durante uma viagem organizada pelo operador turístico, o Segurador, através dos Serviços de Assistência organizará e utilizará todos os meios humanos, de correspondentes e técnicos para localizar e resgatar a Pessoa Segura, até o limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais. Fica excluído desta garantia a busca e resgate em montanha, mar e/ou deserto.

3.23. Custos adicionais de alojamento e transporte no regresso a habitação permanente

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante as despesas adicionais de alojamento e transporte até ao limite estipulado no quadro anexo de Garantias e Capitais, sempre que por motivo alheio à pessoa segura, ocorrerem factos que prejudiquem o meio de transporte inicialmente previsto para o regresso ao ponto de origem da viagem e ou sua residência habitual.

3.24. Transmissão Urgente de Mensagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á de transmitir mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de um Sinistro coberto pela presente Apólice.

3.25. Regresso Antecipado

Se, no decurso da viagem falecer um familiar direto em primeiro grau quer na linha reta, quer na linha colateral, da Pessoa Segura e cônjuge e no caso do bilhete adquirido não lhe permitir antecipar o regresso, o Segurador, através dos Serviços de Assistência organizará e suportará as despesas de transporte, em turística se for de avião e em classe executiva se for de comboio, até ao local do enterro, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

Capítulo III Exclusões Gerais

1. Ficam excluídos da cobertura os acidentes consequentes de:

- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- b) Os acidentes que tenham tido origem em ataques de loucura e epilepsia;
- c) Os efeitos puramente psíquicos e as perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do único facto de meio de transporte usado, independentemente de qualquer acidente;
- d) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;
- e) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Beneficiário dirigidas contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele respeitar;
- f) Os acidentes ocasionados por deliberada violação dos regulamentos de trânsito a observar nos cais, gares ou aeroportos e suas imediações.

2. Excluem-se também:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;



d) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto.

3. Não obstante, não serão objeto da cobertura, em caso algum, as seguintes afeções:

- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).
- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.
- Ações ou intervenções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria.

4. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador.

5. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

Exclusões Próprias de coberturas

1. Responsabilidade Civil

Ficam sempre excluídos da cobertura os riscos derivados a:

a) Responsabilidade Civil Profissional.

Entende-se por Responsabilidade Civil Profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício defeituoso da profissão;

b) A responsabilidade criminal;

c) A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;

d) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais;

e) Atos ou omissões dolosos das pessoas seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

f) O danos sofridos pelas Pessoas Seguras bem como pelas que tenham com o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;

g) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

h) As despesas de apelação e recurso da Pessoa Segura a Tribunal Superior, salvo se o Segurador considerar necessário;

i) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;

j) As responsabilidades contratuais do Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, bem como as derivem de acidentes de viagem.

2. Assistência em Viagem e Morte ou Incapacidade Permanente

2.1. Ficam sempre excluídas os riscos derivados a:

2.1.1. Lesões ou doenças diagnosticadas antes da subscrição do seguro;

2.1.2. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;

2.1.3. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;

2.1.4. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;

2.1.5. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;

2.1.6. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;

2.1.7. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia salvo quando contraídas no estrangeiro e exclusivamente se para remoção de dor, sempre e apenas nos termos do sub-limite de capital previsto para o efeito;

2.1.8. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, para-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

2.1.9. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;

2.1.10. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;

2.1.11. Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;

2.1.12. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

2.1.13. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

2.1.14. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

2.1.15. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;

2.1.16. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;

2.1.17. Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;

2.1.18. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;

2.1.19. Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;

2.1.20. As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no País de residência ou de nacionalidade;

2.1.21. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;

2.1.22. Pandemias.

2.2. Derrogações das Exclusões nas garantias de Assistência em Viagem

Por derrogação do estabelecido nos pontos 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.14 do ponto 2, do Capítulo III, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

2.2.1. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

2.2.2. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

2.2.3. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

2.3. Derrogações das Exclusões nas garantias de Assistência em Viagem



Por derrogação do estabelecido nos pontos 2.1.1, do ponto 2, do Capítulo III, declara-se que ficam garantidos os riscos resultantes de:

1. Lesões ou doenças diagnosticadas antes da subscrição do seguro na Garantia 3.2.1 a) do Capítulo II - Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro.

2.4. Derrogação das Exclusões relativas à garantia de Morte ou Incapacidade Permanente

Por derrogação do estabelecido no ponto 2.1.13, do Capítulo III, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

1. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.

Para efeito desta cláusula de derrogação duma exclusão, ato de terrorismo significa uma

- Ação violenta, ameaça de violência, ou algum ato prejudicial à vida humana, a bens tangíveis ou intangíveis, ou à infraestrutura, com a intenção de influenciar algum governo ou de incutir temor na população ou em parte dela.

Em todas as ações judiciais e procedimentos nos quais o Segurador alegue que em razão desta cláusula de derrogação os danos, perdas, custos ou despesas não se encontram cobertos por este contrato, caberá à Pessoa Segura provar que os mesmos estariam cobertos.

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de 50% do capital segurado por Pessoa Segura.

2. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de 100 % do capital segurado por Pessoa Segura.

Os riscos devidos a acidentes resultantes de 1. e 2. são garantidos por um período máximo de 14 dias após o começo de tais acontecimentos e na condição de que:

- A Pessoa Segura não tome parte ativa direta ou indiretamente em tais acontecimentos,
- Os mesmos não fossem facilmente previsíveis, e
- A pessoa deslocada ao estrangeiro tenha sido surpreendida pelo começo de tais acontecimentos durante a sua deslocação ao estrangeiro, sem o poder evitar.

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas no ponto 2., do Capítulo III, a extensão do âmbito de aplicação da cobertura não garantirá a seguinte situação:

- Acidentes ou lesões em consequência de armas ABC (Atômicas, Biológicas ou Químicas) ou acidentes resultantes da explosão, poluição ou contaminação nuclear ou radioativa;
- Acidentes ou lesões que resultem de atos intencionais das Pessoas Seguras, ou que resultem de situações previsíveis e não fortuitas;
- Doenças do foro psicológico ou psíquico;
- Lesões corporais em consequência de detenção, prisão, captura ou cativeiro das Pessoas Seguras.

3. Exclusões relativas à Bagagem

3.1 Ficam excluídos no âmbito da cobertura de bagagem, as perdas ou danos, direta ou indiretamente resultantes de:

- Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- Jóias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- Obras de arte de coleção de comércio e mostruários;
- Casacos de pele;
- Telemóveis, computadores portáteis, Playstations, Gameboys e similares, iPod, MP3, PDAs, GPS, Consolas, Software, CD's, Bolsas e acessórios;
- Máquinas fotográficas e de filmar;

g) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;

h) Bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.

3.2 Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, as perdas ou danos, direta ou indiretamente resultantes de:

- Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
- Em compras efetuadas em viagem, exceto se comprovadas por recibo;
- Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
- Roubo que não tenha sido participado às autoridades competentes, no prazo de vinte e quatro horas e confirmadas por escrito.

Capítulo IV Âmbito Territorial

Todo Mundo

Início e Termo da Cobertura

Corresponde ao período de duração do programa de viagem adquirido pela Pessoa Segura.

Iniciada no momento em que a Pessoa Segura tomou lugar no primeiro meio de transporte que utilizar para a viagem ou viagens seguras.

Terminada no momento em que a Pessoa Segura abandonar o ultimo meio de transporte por ela utilizado nas mesmas viagens, ainda que não tenha terminado o período do seguro.

Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A Lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa;

2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Nota Importante: Esta cláusula é um resumo da Apólice de seguro subscrita entre o Segurador e o Tomador do Seguro.

Estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de Junho;

Procedimentos a Adotar em Caso de Sinistro

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para 210 443 700. Caso se encontre no estrangeiro marque o mesmo número antecedido do prefixo do país (351).

RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A.
Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º
Miraflores
1495-190 Algés

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

- Comunicar, ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo;
- Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pela presente Apólice, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- Apresentar, durante as 24 horas imediatamente seguintes, queixa às autoridades aduaneiras e policiais locais dos furtos ou roubos de que sejam vítimas;
- Fazer todas as reservas ou reclamações em documento próprio, no momento de receção das bagagens, à empresa encarregada do transporte, no caso de desaparecimento ou danos durante o mesmo;
- Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:



Em Portugal: 210 443 700
No Estrangeiro: +351 210 443 700
Serviço 24 Horas

Apresentação de Reclamações

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

Em caso de roubo terá de ser obrigatoriamente apresentado, para que a Pessoa Segura tenha Direito à indemnização, documento comprovativo da participação efetuada às autoridades policiais do local de ocorrência.

Capítulo V LIMITES DE COBERTURAS Quadro de Coberturas e Capitais

Coberturas	Capitais
Acidentes Pessoais	
Morte ou Incapacidade Permanente	€ 30.000,00
Despesas de Funeral	€ 500,00
Assistência em Viagem	
Responsabilidade Civil Privada	€ 30.000,00
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	€ 10.000,00
Despesas Odontológicas	€ 250,00
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização por acidente em Portugal em trânsito para o Estrangeiro	€ 7.500,00
Despesas de Tratamento em Portugal exclusivamente em caso de Acidente sofrido no Estrangeiro	€ 2.500,00
Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
Repatriamento ao ponto de origem	€ 15.000,00
Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respetiva	
Estadia	
Transporte	Ilimitado
Estadia: Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Prolongamento de Estadia em Hotel	
Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
Envio Urgente de Medicamentos para o Estrangeiro	Ilimitado
Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado
Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	€ 3.000,00
Atraso na Receção de Bagagens (mais de 24 horas)	€ 250,00
Atraso no Voo (mais de 12 horas)	
Dia	€ 200,00
Máximo	€ 1.000,00
Perda de Ligações Aéreas	
Dia	€ 200,00
Máximo	€ 1.000,00
	€ 200,00 / artigo
Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem	€ 1.400,00 globalmente
Despesas de tramitação por perda de documentos	€ 300,00
Abertura e reparação de cofres e caixas de segurança	€ 250,00
Encargo com Crianças	Ilimitado
Envio de Motorista Profissional	€ 1.500,00
Busca e Resgate da Pessoa Segura	€ 3.000,00
Custos adicionais de alojamento e transporte no regresso a habitação permanente	€ 300,00
Transmissão Urgente de Mensagens	Ilimitado
Regresso Antecipado	€ 750,00

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:



Em Portugal: 210 443 700
No Estrangeiro: +351 210 443 700
Serviço 24 Horas

CONDIÇÃO ESPECIAL**CAPÍTULO I
CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM****Definições, Objetos e Garantias do Contrato**

SEGURADOR: Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty Seguros

TOMADOR DO SEGURO: VIAGENS ABREU – RNAVT 1702.

PESSOA SEGURA: Os Clientes do Tomador do Seguro, residentes em Portugal, portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

ACOMPANHANTE: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura grau de parentesco ou relacionamento profissional.

CONJUGE: Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

ACIDENTE: Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais.

DOENÇA: Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

SINISTRO: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

INÍCIO DA COBERTURA: A data de receção no Segurador da respetiva adesão que deverá coincidir com a data de inscrição no programa de viagem num prazo máximo de 10 dias entre a inscrição e a comunicação ao Segurador.

TERMO DA COBERTURA: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado.

Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

GASTOS IRRECUPERÁVEIS: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem inicialmente contratado, devidamente comprovado pelo Fornecedor do serviço, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto, excluindo o valor do prémio de seguro.

Cláusula 2ª - Objeto do Contrato

O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos da respetiva Apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização nos termos do Capítulo V.

Cláusula 3ª Garantias do Contrato

O seguro tem validade em Portugal no caso da Garantia de Cancelamento de Viagem e em todo o Mundo no caso de Interrupção de Viagem.

**Capítulo II
Riscos Cobertos**

O Seguro é válido exclusivamente se for incluído no ato da inscrição da viagem e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas. A Pessoa Segura para poder beneficiar das garantias, tem de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o prazo limite da validade é o seguinte: No cancelamento de viagem 90 dias em caso de Cruzeiros e Caça Grossa, e de 45 dias para todas as outras viagens, antes da data da partida. No caso de interrupção de viagem o limite máximo é de 30 dias após início da mesma.

O Segurador garante, pelo presente contrato os riscos a seguir indicados independentemente de estes ocorrerem durante a atividade profissional, e/ou extraprofissional da Pessoa Segura.

1. Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador garante, até ao limite de 10.000,00 euros, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente capítulo, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

1.1. Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

1.1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Em ambas os casos, suportado por relatório médico a apresentar pela Pessoa Segura e a confirmar pelo Segurador.

1.1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.

1.1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.

1.1.4. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, iniba a capacidade locomotora, não permitindo a esta deslocar-se pelos seus próprios meios e seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto.

Em todos os casos a Pessoa Segura deverá sujeitar o respetivo relatório médico à apreciação do Segurador.

1.2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

1.2.1. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.

1.2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da Apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.

1.2.3. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.

1.2.4. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.

1.2.5. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.

1.2.6. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.

1.2.7. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.

1.2.8. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.

1.2.9. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.

1.2.10. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:

Em Portugal: 210 443 700
No Estrangeiro: +351 210 443 700
Serviço 24 Horas

- 1.2.11. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador.
- 1.2.12. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- 1.2.13. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- 1.2.14. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica.
- 1.2.15. Convocado para transplante de órgão.
- 1.2.16. Complicações de parto para os primeiros seis meses de gravidez, exceto se previsíveis, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- 1.2.17. Receção de um filho adotivo.
- 1.2.18. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.

2. Interrupção de Viagem

O Segurador garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente capítulo, até ao limite máximo de 5.000,00 euros por sinistro.

Para efeito da determinação dos dias não usufruídos, o valor a reembolsar é o resultado do total dos gastos irrecuperáveis, deduzido do custo do transporte aéreo, a dividir pelo número de dias da viagem, multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente capítulo estão previstas nas seguintes condições:

2.1. Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:

- 2.1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- 2.1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- 2.1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Em ambas os casos, suportado por relatório médico a apresentar pela Pessoa Segura e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

2.2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

- 2.2.1. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- 2.2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da Apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- 2.2.3. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- 2.2.4. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- 2.2.5. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica.
- 2.2.6. Convocado para transplante de órgão.
- 2.2.7. Complicações de parto para os primeiros seis meses de gravidez, exceto se previsíveis, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- 2.2.8. Receção de filho adotivo.

Capítulo III Obrigações em caso de sinistro

1. Cancelamento imediato da viagem junto do Operador Turístico ou Agência de Viagem para prevenir eventuais penalizações. Esta comunicação terá obrigatoriamente de ser efetuada, por escrito, nas 24h seguintes à ocorrência do sinistro, e a Pessoa Segura tem que fazer prova do envio deste documento ao Operador Turístico ou Agência de Viagem.

2. Informar o Segurador de imediato através da linha telefónica disponível 24 horas por dia e 365 dias por ano, indicando todos os elementos disponíveis.
3. Enviar ao Segurador, fax, cópia de todos os elementos em seu poder, relatórios médicos e outros, recibo original do pagamento da viagem, assim como comprovativo dos Gastos Irrecuperáveis.
4. Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado ao Segurador.

Capítulo IV Exclusões Gerais Assistência em Viagem

1. Ficam sempre excluídas os riscos derivados a:
 - 1.1. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador de acordo com o previsto na Capítulo III - Obrigações em Caso de Sinistro.
 - 1.2. No caso específico de doença grave, a Pessoa Segura é obrigada a participar atempadamente ao Segurador de forma que esta possa comprovar através dos seus Serviços Médicos as informações facultadas telefonicamente ou por relatório do Médico assistente.
 - 1.3. Agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
 - 1.4. Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
 - 1.5. Lesões ou doenças já existentes antes da reserva da viagem.
 - 1.6. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico.
 - 1.7. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato.
 - 1.8. Suicídio ou a tentativa de suicídio das Pessoas Seguras e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pelas Pessoas Seguras sobre si própria.
 - 1.9. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices.
 - 1.10. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
 - 1.11. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia.
 - 1.12. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, para-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade.
 - 1.13. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro.
 - 1.14. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
 - 1.15. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
 - 1.16. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.
 - 1.17. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.
 - 1.18. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais.
 - 1.19. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.
 - 1.20. Tratamentos em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos, bem como situações relacionadas com fisioterapia e similares.



1.21. Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador do Seguro.

1.22. Pandemias.

2. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador.

3. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

2. Derrogações das Exclusões nas garantias de Assistência em Viagem

Por derrogação do estabelecido nos pontos 1.15, 1.16 e 1.17 do ponto 1, do Capítulo IV Seguro de Viagem Acidentes Pessoais, Responsabilidade Civil e Assistência em Viagem, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

2.1. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

2.2. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

2.3. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

Legislação Aplicável e Arbitragem

2. A Lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Nota Importante: Esta cláusula é um resumo da Apólice de seguro subscrita entre o Segurador e o Tomador do Seguro.

Estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de Junho;

Capítulo V LIMITES DE COBERTURAS

Coberturas	Capitais
Cancelamento de Viagem	€ 10.000,00
Perda de Ligações Aéreas	€ 200,00 / dia Máx 2 dias
Interrupção de Viagem	€ 5.000,00

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:



Em Portugal: 210 443 700
No Estrangeiro: +351 210 443 700
Serviço 24 Horas